



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 9738/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 102/2025

Autoria: Vereador Caio Ferraz



Ementa: PROJETO DE LEI. INSTITUI O PROGRAMA BIKE LEGAL, COM DIRETRIZES PARA O USO SEGURO E RESPONSÁVEL DE BICICLETAS ELÉTRICAS E AUTOPROPELIDOS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Caio Ferraz, cujo conteúdo, em suma, dispõe sobre a criação de um programa denominado "Bike Legal", estabelecendo diretrizes para o uso seguro e responsável de bicicletas elétricas e equipamentos autopropelidos no município de Linhares/ES.

A matéria foi protocolizada em 24.06.2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 11/14.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis o sucinto relatório.





II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Inicialmente, verifica-se a constitucionalidade formal subjetiva do Projeto de Lei Ordinária em análise, uma vez que a matéria por ele tratada insere-se no âmbito do interesse local. Nesse sentido, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, competência essa que é igualmente reafirmada pelo artigo 28, inciso I, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Ademais, a proposição está contemplada nos artigos da Constituição Federal que tratam da competência comum entre os entes federados para estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito (Art. 23, XII), bem como na competência suplementar do município (art. 30, II).

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições. A rigor, importante se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo.

Assim, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária em discussão não vislumbra qualquer ofensa à tripartição de poderes, pois não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública, nem tampouco cria atribuição estranha às garantias constitucionais.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Quanto à matéria de fundo, verifica-se a proposição respeita a repartição constitucional de competências, ao não inovar sobre normas gerais de trânsito, cuja competência é da União, mas sim ao exercer a competência regulamentar do Município prevista no art. 23, inciso XII, da Constituição Federal.

Ao tratar de regulamentação já previstas nos regulamentos do CONTRAN a nível local e de ações educativas, o projeto se coaduna ainda com o que preveem os artigos 21 a 24 do Código de Trânsito Brasileiro, em especial no que se refere à fiscalização e promoção da educação para o trânsito.

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 102/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 11, meta 11.2, que dispõe "Até 2030, proporcionar o acesso a sistemas de transporte seguros, acessíveis, sustentáveis e a preço acessível para todos, melhorando a segurança rodoviária por meio da expansão dos transportes públicos [...]".

Dessa maneira, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 102/2025**, de autoria do Vereador Caio Ferraz.

Linhares/ES, 05 de agosto de 2025

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300032003100360031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 05/08/2025 12:23

Checksum: **8DAC31B4BD854C2D54113E338E66BB49C26B33517E2464317FF173B89A4F32C5**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 05/08/2025 12:39

Checksum: **86029308DCDF44F50B82573FDB1D0B74EC7E19240C86DEE705011F86C5D372C7**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 05/08/2025 13:03

Checksum: **D4A22BF0C76745CC26ABCB9109CD881A1E78686CB0C31C387A5D1E7EAA97126F**

